



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040378-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GILDA MARIA DA SILVA BRITO, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º **2040378-90.2025.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1205001-19.2024.8.26.0100**

Comarca: **31ª Vara Cível do Foro Central**

Juíza Prolatora: **Dra. Gisele Valle Monteiro da Rocha**

Agravante: **Gilda Maria da Silva Brito**

Agravado: **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II**

Voto n.º **20447**

Agravo de Instrumento. “Ação de Danos Morais c.c Inexistência de Débito” (sic). Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Verossimilhança da alegada hipossuficiência afastada em decisão inaugural. Determinação para o recolhimento do valor do preparo recursal (art. 99, parágrafo 7º, do CPC). Não atendimento. Ausência de pressuposto extrínseco. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Gilda Maria da Silva Brito**, contra a decisão de fls. 32/39 (autos originários), proferida nos autos da **“Ação de Danos Morais c.c Inexistência de Débito” (sic)**, que **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Insurge-se a agravante, sustentando, em resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas decorrentes do processo, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Informa ter encartado aos autos todos os documentos necessários para demonstrar suas alegações.

Afirma encontrar-se desempregada, sobrevivendo de auxílio pago pelo Governo Federal.

Ressalta que a lei não exige caráter de miserabilidade, bastando a insuficiência de recursos, para a concessão da gratuidade.

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Invoca em sua defesa o disposto no artigo 5º, incisos LXXIV, da Constituição Federal.

Busca, assim, a concessão do **efeito ativo** ao recurso, concedendo-se os benefícios da gratuidade da justiça e **efeito suspensivo**, provendo-se integralmente o recurso, ao final.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Afastada a presunção relativa que recai sobre a

declaração de necessidade, em razão dos elementos constantes dos autos, explicitamente elencados na decisão inaugural (fls. 7/11), foi determinado o recolhimento do valor do preparo recursal (artigo 99, parágrafo 7º, do CPC).

A agravante foi regularmente intimada, na pessoa do seu patrono (fls. 13), sob pena de não conhecimento do recurso.

Não tendo a agravante cumprido a decisão judicial, deixando de recolher o valor correspondente ao preparo recursal do presente agravo, caracterizada está a deserção do agravo:

Esta Corte, em caso análogo, já se manifestou:

“Agravo de Instrumento. Preparo não recolhido. Pedido de justiça gratuita. Indeferimento e concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal. Inércia do agravante. Ausência de recolhimento. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Deserção decretada. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento n.º 2310017-51.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Carlos Ortiz Gomes, julgado em 16.02.2025).

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento, por falta de pressuposto recursal extrínseco, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios da parte contrária, pois, nem sequer arbitrados na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois, “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator